SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173935 - MG (2024/0371844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	P C S
ADVOGADOS	:	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
		ELAINE PEREZ - SP258462
		JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
		OTTAVIO AUGUSTO CILENTO MORSELLO - SP507751
AGRAVADO	:	F T M D
ADVOGADO	:	ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS - MG157381

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES POR PERFIL FALSO COM CONTEÚDO SEXUAL E USO DE DADOS PESSOAIS. TEMA 533 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC: o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta a matéria de forma adequada; o inconformismo da parte não se confunde com omissão, e não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos invocados.

2. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção." (REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

3. Aplicabilidade do Tema n. 533 do STF: a tese de repercussão geral orienta a interpretação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, mantendo a exigência de ordem judicial para conteúdos comuns e admitindo responsabilização por conteúdos gravemente ilícitos e contas inautênticas nos termos do art. 21 do MCI; a modulação de efeitos é prospectiva, sem impedir sua observância no presente caso.

4. A hipótese não versa sobre liberdade de expressão nem mera hospedagem de conteúdo de terceiros, mas sobre falha na prestação do serviço que permitiu a criação de perfil falso com uso de dados pessoais sensíveis, o que atrai o regime de responsabilização previsto no art. 21 do MCI e afasta a exigência de ordem judicial específica do art. 19.

Documento eletrônico VDA61276173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2aec4d1a-21ee-4efc-9705-bd5988bd57e7

5. A revisão da conclusão de falha na prestação de serviço e dos danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2aec4d1a-21ee-4efc-9705-bd5988bd57e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173935 - MG (2024/0371844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	P C S
ADVOGADOS	:	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
		JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
		OTTAVIO AUGUSTO CILENTO MORSELLO - SP507751
AGRAVADO	:	F T M D
ADVOGADO	:	ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS - MG157381

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES POR PERFIL FALSO COM CONTEÚDO SEXUAL E USO DE DADOS PESSOAIS. TEMA 533 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC: o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta a matéria de forma adequada; o inconformismo da parte não se confunde com omissão, e não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos invocados.

2. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção." (REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

3. Aplicabilidade do Tema n. 533 do STF: a tese de repercussão geral orienta a interpretação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, mantendo a exigência de ordem judicial para conteúdos comuns e admitindo responsabilização por conteúdos gravemente ilícitos e contas inautênticas nos termos do art. 21 do MCI; a modulação de efeitos é prospectiva, sem impedir sua observância no presente caso.

4. A hipótese não versa sobre liberdade de expressão nem mera hospedagem de conteúdo de terceiros, mas sobre falha na prestação do serviço que permitiu a criação de perfil falso com uso de dados pessoais sensíveis, o que atrai o regime de responsabilização previsto no art. 21 do MCI e afasta a exigência de ordem judicial específica do art. 19.

5. A revisão da conclusão de falha na prestação de serviço e dos danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PARPERFEITO COMUNICAÇÃO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 409-417).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 409-410):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO (TINDER) – LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) – INAPLICABILIDADE – PLATAFORMA QUE NÃO POSSUI COMO FINALIDADE A EXPOSIÇÃO DE IDEIAS OU CRIAÇÃO DE CONTEÚDO, MAS APENAS APROXIMAÇÃO DE PESSOAS – APLICAÇÃO DO CDC – CABIMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. O art. 19 da Lei 12.965/14 visa coibir eventual censura em conteúdos gerados para compartilhar ideias ou informações, não sendo aplicável aos aplicativos de relacionamento, nos quais há tão somente a exposição de dados pessoais e que visam à aproximação de pessoas. A criação de perfil falso em site de relacionamento atrai a aplicação do CDC, e, via de consequência, a responsabilidade objetiva. Demonstradas circunstâncias hábeis a expor a parte a sofrimento profundo, decorrente de anúncios de cunho sexual vinculados à sua imagem e número de telefone, deve ser mantido o dever de indenizar. A fixação do valor da indenização deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e servir de punição para o autor do ilícito civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 337-340).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente o Tema n. 533 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e que sua eficácia foi modulada prospectivamente, devendo incidir apenas após o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu; sustenta que os fatos do caso remontam a 31/03/2022, sendo inaplicável a tese fixada posteriormente.

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

Aduz, ainda, violação dos arts. 5º, inc. VII, e 19, *caput,* da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque o Tinder se enquadra como provedor de aplicação de internet e a responsabilidade civil por conteúdo gerado por terceiros somente poderia surgir após o descumprimento de ordem judicial específica, circunstância inexistente nos autos.

Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito e demanda apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos — a natureza de provedor de aplicações e a ausência de descumprimento de ordem judicial.

Aponta violação do art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem teria permanecido omisso quanto à qualificação do aplicativo como provedor de aplicações de internet, atraindo a aplicação dos arts. 5º, inc. VII, e 19 do Marco Civil da Internet, apesar da oposição de embargos de declaração.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma, com o provimento do recurso especial e a concessão de honorários sucumbenciais.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 448-457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à impugnação da decisão monocrática que: (i) afastou a alegada violação do art. 1.022 do CPC por existir fundamentação suficiente no acórdão estadual; (ii) aplicou o Tema n. 533 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet; (iii) assentou que a revisão da conclusão de falha na prestação de serviço demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iv) considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial diante dos mesmos óbices.

O agravo interno pretende: (a) afastar a aplicação imediata do Tema n. 533 por força da modulação prospectiva e da ausência de trânsito em julgado; (b) afirmar a incidência dos arts. 5º, inc. VII, e 19 do MCI ao caso, com a consequente inexistência de responsabilidade civil sem ordem judicial; (c) afastar a Súmula n. 7/STJ; e (d) reconhecer violação do art. 1.022 do CPC.

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

Consoante aludido na decisão agravada, no caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que (fl. 284):

> [...] o legislador expressamente determinou que a responsabilidade desses provedores somente surge com a omissão na tomada de providência, após ordem judicial específica. O caso dos autos diverge da hipótese descrita, porque o caráter da rede de relacionamentos do aplicativo da parte ré não tem a finalidade de difundir ideias ou publicar informações de cunho geral, mas tão somente de aproximar pessoas pela internet, cujos perfis contêm unicamente informações pessoais.
>
> Assim, as informações ali inseridas pelos usuários não estão relacionadas à liberdade de expressão, diante da própria dinâmica da plataforma, mas de utilização indevida de dados privados, cuja intimidade é constitucionalmente garantida pelo Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO Tribunal de origem. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
>
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

No mérito, afirma a recorrente ter havido violação do marco civil da internet visto que não teria havido prolação de ordem judicial específica no caso concreto – seja para a exclusão do conteúdo reputado como indesejado, seja para o fornecimento dos dados correlatos, o que impede a condenação em indenização por danos morais em favor da recorrida.

A tese do recorrente, portanto, é de que a responsabilidade civil dos provedores de internet é subsidiária, somente surgindo quando, após notificada pelo poder judiciário, a empresa descumpre a ordem.

A regra geral acerca da responsabilização civil dos provedores de internet está estruturada no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), complementada recentemente pela jurisprudência do supremo tribunal federal (Tema 533 da repercussão geral).

O art. 19 estabelece que o provedor de aplicações de internet (como redes sociais, sites de busca e plataformas de compartilhamento) somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o recebimento de uma ordem judicial fundamentada determinando a remoção do conteúdo ilícito, a empresa deixar de cumprir a determinação no prazo estipulado; e a ordem deve conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do material apontado como ensejador de violação.

Contudo, o referido dispositivo legal sofreu importantes modulações pelo STF no julgamento conjunto do Tema 533 da Repercussão Geral (que avaliou a constitucionalidade do dispositivo). O STF fixou novas balizas para equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da personalidade e o combate a ilícitos na rede, nos termos da seguinte tese:

> Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI
> 1. **O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional.** Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI

2. **Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.**

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. **Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.**

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento,

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

> preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.
> 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.
> 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade
> 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador
> 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais
> 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Verifica-se, assim, que em tese, a exigência de ordem judicial permanece como regra para conteúdos comuns de terceiros. O STF entendeu que, para conteúdos gravemente ilícitos (como crimes contra o Estado Democrático de Direito, atos terroristas, exploração sexual infantil, racismo, violência contra a mulher e instigação ao suicídio), a plataforma pode ser responsabilizada civilmente se for notificada extrajudicialmente pela vítima ou interessado e se omitir na remoção, independentemente de ordem judicial.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. AUTORAS MENORES DE IDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

ILÍCITO PUBLICADO POR TERCEIROS. CONOTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA AS MENORES. QUANTIDADE MASSIVA DE POSTAGENS. INDICAÇÃO DE URL DE HASHTAGS. SUFICIÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada em 16/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se (I) a indicação das URLs das páginas de hashtags é suficiente para a remoção de conteúdos ilícitos publicados por terceiros em plataformas digitais, bem como se (II) é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidou-se orientação no sentido da exigência da indicação individualizada das URLs das publicações reputadas como ilícitas pelo requerente para remoção de conteúdos publicados por terceiros em plataformas digitais. Precedentes.

4. Essa construção jurisprudencial, embora coerente com a interpretação normativa então vigente, pressupunha um ambiente digital em que fosse viável exigir da vítima a identificação individualizada de cada postagem.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção.

6. Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre "mulheres, crianças e adolescentes".

7. Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais "da igualdade de gênero e da não

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)" (RE 1.057.258, Pleno, DJe 5/11/2025).

8. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada pela Quarta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.783.269/MG, no qual reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral, impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz.

9. Em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, o parâmetro de atuação das plataformas não deve se limitar à indicação individualizada de URLs, sendo suficiente a apresentação dos marcadores de indexação que reúnem o conjunto das publicações ilícitas. Nessas situações, a indicação das URLs vinculadas às hashtags, que concentram a difusão do material ofensivo, configura instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos massivamente replicados e adote as medidas necessárias à sua remoção.

10. A URL da hashtag, por funcionar como marcador objetivo de agrupamento e indexação de publicações, permite ao provedor localizar o núcleo temático no qual ocorre a replicação do ilícito sem que isso configure monitoramento genérico ou filtragem prévia, mas sim cumprimento do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente, delineado pela Suprema Corte, por este Tribunal Superior e pela Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

11. Não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

12 No recurso sub julgamento, verifica-se que as recorridas - influenciadoras digitais, menores de idade, com milhões de seguidores nas redes sociais - detém condição de vulnerabilidade digital agravada. Em tal cenário, não é constitucionalmente aceitável exigir delas, ou de sua representante legal, a identificação atomizada e exaustiva de cada postagem ofensiva, sobretudo quando disseminadas por meio massivo de replicações sucessivas. Assim, considerando (i) a vulnerabilidade digital das recorridas decorrente de sua menoridade, (ii) o dever de cuidado constitucionalmente imposto às plataformas, (iii) a suficiência das URLs das hashtags para a remoção dos conteúdos ofensivos, e (iv) a regular aplicação da sucumbência, o recurso especial não merece acolhimento.

IV. Dispositivo

13. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

(REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - grifei.)

No caso em análise, portanto, não há que se falar em violação do marco civil da internet, dado que o Tribunal de origem, analisando o caso concreto e os fatos e provas apresentados, concluiu ter havido falha na prestação do serviço que causou dano à parte autora, que "passou a receber mensagens através do aplicativo Whatsapp, de pessoas desconhecidas, indagando-lhe sobre supostos serviços de acompanhante por ela prestados, anúncio disponibilizado no aplicativo Tinder, gerenciado pela ré. Por desconhecer tais anúncios, porquanto não foram por ela publicados, e por seu teor inverídico, sobretudo ante seu cunho sexual, concluiu a autora ter sofrido dano moral indenizável" (fl. 283).

Ressalte-se, ainda, que responsabilização não se deu por força de conteúdo de terceiros, **mas da criação de um perfil falso da parte autora,** sem seu consentimento ou ciência, com forte conteúdo sexual.

Consta do acórdão recorrido que "a atividade perpetrada pela apelante independente é deveras rentável, e, na esteira da máxima “aquele que aufere os bônus, deve auferir os ônus do negócio”, é seu dever investir em tecnologias a fim de evitar situações como a presente, em que houve a criação de um perfil falso com sua foto de rosto e dados sensíveis (telefone da autora), correlacionados à oferta de serviços de prostituição, inclusive com foto de genitália explícita" (fl. 285).

A alteração de tal conclusão acerca da falha na prestação de serviço, na configuração de um perfil falso, e na ausência de medidas efetivas para impedir a criação de conta falsa com vistas a causar dano à autora não são elementos aptos a serem discutidos no âmbito de um recurso especial, dado que requer reexame de provas e fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: ebd1a208-53ad-48f0-b657-c8784f19a5be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.173.935 / MG

Número Registro: 2024/0371844-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231614009003 50084896620228130701

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
	ELAINE PEREZ - SP258462
	JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
	OTTAVIO AUGUSTO CILENTO MORSELLO - SP507751
RECORRIDO	: F T M D
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS - MG157381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P C S
ADVOGADOS	: FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
	ELAINE PEREZ - SP258462
	JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
	OTTAVIO AUGUSTO CILENTO MORSELLO - SP507751
AGRAVADO	: F T M D
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS - MG157381

Documento eletrônico VDA61260070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: 394a91ce-198a-49e3-9dc4-6fa36c334b8e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: 394a91ce-198a-49e3-9dc4-6fa36c334b8e